

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: vcdlatpq SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/07/2026 Projeto de lei nº 945/2026 Protocolo nº 7195/2026 Processo nº 2333/2026	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Institui as Diretrizes Estaduais de Segurança da Informação e Sigilo Logístico para a Rede de Acolhimento e Proteção às Mulheres Vítimas de Violência no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídas as Diretrizes Estaduais de Segurança da Informação e Sigilo Logístico, com o objetivo de salvaguardar a localização geográfica e os dados operacionais das casas-abrigos, centros de acolhimento regionalizados e núcleos de atendimento integral a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, a administração pública estadual, direta e indireta, deverá observar os seguintes procedimentos de segurança na gestão de suprimentos, insumos e alimentos destinados à rede de proteção à mulher:

I - as ordens de pagamento, notas de empenho, ordens de fornecimento, notas fiscais e relatórios públicos de entrega não conterão, sob qualquer pretexto, o endereço físico, a denominação específica ou qualquer dado capaz de identificar a localização geográfica da unidade de acolhimento;

II - os documentos fiscais e administrativos de ampla publicidade utilizarão, para fins de faturamento, empenho e liquidação, o CNPJ institucional do órgão estadual competente pela execução da política de assistência social ou código alfanumérico genérico de identificação;

III - os dados restritos por esta Lei serão acessíveis unicamente para fins de auditoria interna, fiscalização dos Tribunais de Contas e requisição judicial, mantido o regime de segredo de justiça.

Art. 3º O transporte e a entrega física de insumos alimentícios e materiais de custeio geridos pelo Estado para as unidades de acolhimento serão realizados mediante logística descaracterizada ou postos de transbordo neutros, resguardando a identidade do destino final.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

próprias do Poder Executivo, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa conferir máxima efetividade à aplicação da recémpromulgada Lei Federal nº 15.451/2026 no Estado de Mato Grosso. A referida legislação federal estabeleceu a prioridade absoluta de abastecimento de alimentos para a rede de atendimento a mulheres vítimas de violência.

Todavia, a execução dessa nobre política pública no plano fático esbarra em um severo gargalo de segurança: a exposição de dados logísticos sensíveis nos portais de transparência governamental.

A matéria versa sobre assistência social e proteção à infância e à juventude, inserindo-se na competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal.

O Estado possui plena competência para legislar sobre procedimentos de proteção no âmbito de seus serviços públicos e programas de assistência social regionalizados.

A fim de afastar alegações de usurpação da competência privativa do Governador (Art. 61, § 1º, II, da CF), o texto adota técnica legislativa abstrata e impessoal. A proposição não cria secretarias, não extingue órgãos e não altera o regime jurídico dos servidores estaduais.

Ela limita-se a estabelecer uma proibição legal de publicidade de dados sensíveis e uma diretriz procedimental de segurança para atividades que o Estado já realiza.

O ocultamento de endereços em notas de empenho e portais de transparência não viola o Princípio da Publicidade (Art. 37, caput, CF) ou a Lei de Acesso à Informação (LAI). A Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI), em seu artigo 31, excepciona expressamente a publicidade de dados que coloquem em risco a vida, a integridade física ou a intimidade de terceiros.

Na mesma linha, a jurisprudência do STF consolidou o entendimento de que os direitos à informação e à publicidade cederão espaço quando colidirem com o direito fundamental à vida e à segurança (cf. MS 24.410/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

No contexto da violência de gênero, o sigilo do local de abrigo é o único escudo que separa a vítima de seu agressor.

A interiorização e regionalização das casas-abrigos promovida pelo Estado de Mato Grosso exige um protocolo de governança de dados robusto. Um único empenho público que exponha o endereço de entrega de insumos alimentícios pode dismantelar anos de esforço policial e assistencial.

Esta lei cria a segurança jurídica necessária para que o fluxo de alimentos prioritário ocorra sem riscos.

Diante do exposto, o projeto reúne todas as condições de constitucionalidade, legalidade e mérito social, razão pela qual se aguarda o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Julho de 2026

Valdir Barranco
Deputado Estadual